



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 63 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2267 /2015

EM 02 / 07 / 15

/2004				ATA
APROVADO EM	/	/2015		
REJEITADO EM	/	/2015		
ARQUIVO EM	/	/2015		
				EXPEDIENTE

“Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas para acondicionamento de produtos e mercadorias nos estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande”

Art. 1º- Torna obrigatória a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas oxibiodegradáveis aos consumidores, para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2015

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	_____
REJEITADO EM	/	/2015	_____
ARQUIVO EM	/	/2015	_____

EXPEDIENTE

I – sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

II – sacolas e saco de lixo do tipo oxibiodegradável são aqueles confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2015

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	_____
REJEITADO EM	/	/2015	_____
ARQUIVO EM	/	/2015	_____
			EXPEDIENTE

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URMs (Unidades de Referência Municipal);

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2015

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	
			EXPEDIENTE

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de junho de 2015.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2267/15
PLV 63/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Sequiu Simon

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Julho de 20 15

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2267/15

TIPO/Nº: PLV 63/15

AUTOR: Vera Luciane Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () <u>Constitucional</u> () <u>Inconstitucional</u> () <u>Antijurídico</u> () <u>Antiregimental</u> () <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO () <u>Constitucional</u> (X) <u>Inconstitucional</u> () <u>Antijurídico</u> () <u>Antiregimental</u> () <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () <u>Constitucional</u> (X) <u>Inconstitucional</u> (X) <u>Antijurídico</u> () <u>Antiregimental</u> () <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () <u>Constitucional</u> (X) <u>Inconstitucional</u> () <u>Antijurídico</u> () <u>Antiregimental</u> () <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de Agosto de 2015.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº : 63/2015**PROCESSO Nº: 2267/2015**

“DISPOE SOBRE O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE”

Em relação ao Projeto de Lei observamos que o mesmo viola aos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa Privada, afrontando o Art. 170 da Constituição Federal, além de adentrar na Competência Exclusiva da União ao legislar sobre Comércio, confrontando assim com o Art. 22, I da nossa Constituição, demonstrando consequentemente uma inequívoca **Inconstitucionalidade Material** neste Projeto de Lei de Vereador.

De outra banda, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esposou posicionamento semelhante através do julgamento da ADIN oriunda do Município de Pelotas, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGOS 22, I, E 170, CF C/C ARTIGOS 8.º, 13 E 157, V, CE. Ao dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos autodenominados de supermercados ou similares, a Lei n.º 5.690, de 14 de junho de 2010, do Município de Pelotas afronta as disposições do artigo 13 da Constituição Estadual, por legislar sobre matéria não elencada dentre aquelas da sua competência, usurpando a competência da União, em violação aos artigos 22, I e 170, CF, combinados com os artigos 8.º e 157, V, CE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038034880 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/11/2010)

Ressaltamos, ainda, que a mesma matéria foi colocada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS

08
08

COMPRAS POR SUPERMERCADOS OU SIMILARES.
(ARE 642202 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator

Em sendo assim, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do referido projeto.



Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico

20/07/15